REGULAMENTO (CEE) Nº 298/93 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 1993

relativo à liberação das garantias depositadas para os pedidos de ajuda à armazenagem privada e relativo à concessão dessa ajuda prevista pelo Regulamento (CEE) nº 3062/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que, devido ao aparecimento da doença vesiculosa dos suínos numa região de produção dos Países Baixos, foram adoptadas, pelo Regulamento (CEE) nº 3062/92 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3460/92 (4), medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno relativamente a este Estado-membro;

Considerando que foi necessário aumentar os montantes da ajuda inicialmente previstos pelo referido regulamento, com a adopção do Regulamento (CEE) nº 3252/92 da Comissão (5), para assegurar a eficácia da medida através de uma participação massiva dos produtores e dos operadores;

Considerando que um número muito restrito de operadores se viu na impossibilidade de respeitar as suas obrigações contratuais face à reticência por parte dos produtores em vender os suínos provenientes da zona directamente afectada, durante o período previsto, dada a possibilidade de serem suspensas as medidas restritivas introduzidas pela Decisão 92/478/CEE da Comissão (6);

Considerando que é oportuno não aplicar as normas geralmente aplicáveis a uma tal situação, previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3444/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece normas de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada da carne de suíno (7), a fim de evitar penalizar os operadores de forma desproporcionada, à luz das circunstâncias muito excepcionais acima expostas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As garantias depositadas para os pedidos de ajuda à armazenagem privada previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3062/92 com vista à conclusão de contratos de armazenagem privada cuja exigência principal, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3444/90, não tenha podido ser respeitada são liberadas relativamente às quantidades que não estejam efectivamente armazenadas.

Artigo 2º

Em derrogação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3444/90, se a quantidade efectivamente armazenada durante o período de armazenagem contratual for inferior à quantidade contratual, a ajuda é paga relativamente à quantidade efectivamente armazenada.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Fevereiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 308 de 24. 10. 1992, p. 13.
(4) JO nº L 350 de 1. 12. 1992, p. 61.
(5) JO nº L 324 de 10. 11. 1992, p. 20.
(6) JO nº L 282 de 26. 9. 1992, p. 52.
(7) JO nº L 333 de 30. 11. 1990, p. 22.